



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4978, DE 2026

Institui a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ).

AUTORIA: Senador Camilo Santana (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26195.91044-46

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ), com a finalidade de implementar ações e programas voltados à superação das desigualdades étnico-raciais na educação brasileira e à promoção da política educacional para a população quilombola.

Art. 2º São diretrizes da PNEERQ:

I - a colaboração entre os entes federativos, observado o disposto no art. 211 da Constituição Federal;

II - o fortalecimento das formas de cooperação previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, e nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, que instituiu o Sistema Nacional de Educação;

III - o respeito, o reconhecimento e a proteção da História e Cultura Afro-Brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;

IV - a superação dos racismos e de toda forma de preconceito e discriminação;

V - a consolidação dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e da participação social das comunidades quilombolas;





VI - o ensino sobre a História e Cultura Afro-Brasileira nos currículos escolares;

VII - o enfrentamento das desigualdades étnico-raciais na educação, a equidade nas condições de oferta de todas as modalidades da educação básica e a prioridade no atendimento aos grupos sociais em maior situação de vulnerabilidade;

VIII - a construção de uma sociedade que garanta a igualdade de oportunidades e promova a participação da população negra na vida econômica, social, política e cultural do País, nos termos da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010;

IX - o reconhecimento das formas de produção de saberes e práticas das comunidades quilombolas, de modo a contribuir para sua valorização local e nacional, autoestima individual e coletiva, preservação do patrimônio cultural material e imaterial, garantia territorial e de direitos, indissociabilidade entre ancestralidade e memória coletiva, afirmação das trajetórias, das identidades e da educação quilombola; e

X- a explicitação de estratégias, ações e recursos especialmente vocacionados à promoção da equidade racial e à implementação da Educação para Relações Étnico-Raciais (ERER) e da Educação Escolar Quilombola (EEQ) nas políticas e nos programas propostos nas diferentes etapas e modalidades da educação básica.

Art. 3º São objetivos da PNEERQ:

I - estruturar um sistema de metas e monitoramento para assegurar a implementação do art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - formar profissionais da educação para gestão e docência para ERER e EEQ;

III - contribuir para a superação das práticas racistas na educação brasileira;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26195.91044-46

IV - induzir a construção de capacidades institucionais para a condução das políticas de EREER e EEQ nos entes federativos;

V - reconhecer avanços institucionais antirracistas;

VI - contribuir para a superação das desigualdades étnico-raciais na educação brasileira;

VII - assegurar o direito à educação de qualidade a todas as crianças e a todos os jovens e adultos; e

VIII - consolidar a modalidade EEQ.

Art. 4º A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à PNEERQ será voluntária e se dará mediante assinatura de termo de adesão pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, em instrumento próprio a ser disponibilizado pela União.

Art. 5º O apoio da União, de natureza supletiva e redistributiva, ocorrerá mediante ações de assistência técnica e financeira e observará as diretrizes e os objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Para a destinação do apoio de que trata o *caput*, a União poderá adotar como critérios:

I - indicadores nacionais do Ministério da Educação (MEC), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que permitam aferir as desigualdades educacionais no território;

II - o nível socioeconômico dos estudantes ou das escolas do Estado, Distrito Federal ou Município; e

III - o preenchimento do diagnóstico e monitoramento da implementação do art. 26- A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em sistema estabelecido pelo MEC.





Art. 6º A implementação dos programas e das ações estabelecidos no âmbito da PNEERQ deverá ser realizada pelas redes estaduais, distrital e municipais de educação com atenção às especificidades da oferta de cada modalidade de ensino.

Art. 7º A PNEERQ será ofertada para todas as redes de ensino, na esfera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com ações focalizadas previstas para apoiar aquelas com maior necessidade de avançar na redução nas desigualdades étnico-raciais.

Art. 8º A implementação da PNEERQ será operacionalizada por meio de programas e ações integrados nos seguintes eixos estruturantes:

I - fortalecimento das redes educacionais e do regime de colaboração;

II - diagnóstico e monitoramento da implementação do art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - formação dos profissionais da educação;

IV - material didático, paradidático e literário;

V - protocolos de identificação e respostas ao racismo na educação;

VI - afirmação das trajetórias quilombolas; e

VII - difusão de saberes.

Art. 9º A União adotará as seguintes estratégias para a implementação das ações de assistência técnica e financeira de que trata o art. 5º desta Lei:

I - repasse de recursos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa de Ações Articuladas (PAR), nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26195.91044-46

II - construção, adequação e melhoria dos espaços educacionais;

III - adequação da estrutura de financiamento da EEQ e promoção da equidade étnico-racial no financiamento na educação;

IV - criação de rede de partilha de experiências para sistematizar as experiências em EREER e EEQ;

V - elaboração de instrumentos de diagnóstico, planejamento e monitoramento, e de referenciais de ações para a implementação do art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e protocolos para identificação e resposta ao racismo escolar;

VI - promoção de ações de formação continuada para os profissionais da educação, em regime de colaboração com as redes educacionais;

VII - melhoria dos processos de seleção dos materiais didáticos e literários e distribuição de materiais didáticos e paradidáticos suplementares;

VIII - promoção de eventos e distribuição de materiais para a difusão de saberes para a EREER e EEQ; e

IX - estruturação de uma rede de agentes de coordenação estadual, articulação de formação e governança regional e local, com a finalidade de apoiar a implementação da PNEERQ nas redes educacionais.

Art. 10. A governança nacional da PNEERQ, com a finalidade de coordenar, monitorar e acompanhar a Política, será realizada por meio das seguintes instâncias:

I - Câmara Tripartite de Gestão e Monitoramento (CTGM), instância executiva da PNEERQ; e

II - Câmara Nacional de Participação e Controle Social (CNPCS), instância consultiva da PNEERQ.

Art. 11. À CTGM, instância executiva da PNEERQ, compete:





I - a formulação das diretrizes para a elaboração dos planos de ação dos entes federativos no âmbito da PNEERQ;

II - a coordenação das ações dos entes federativos no âmbito da PNEERQ para a implementação de políticas, programas, ações e estratégias previstas nesta Lei;

III - a divisão de responsabilidades entre os entes federativos no âmbito da PNEERQ, bem como os mecanismos de monitoramento de sua implementação;

IV - a apreciação e análise dos relatórios de monitoramento da PNEERQ, emitindo recomendações para o seu aperfeiçoamento;

V - a definição dos procedimentos de seleção da coordenação estadual da PNEERQ, dos agentes articuladores de formação e dos agentes de governança regional e local da Política; e

VI - o acompanhamento das ações das instâncias bipartites de colaboração entre cada Estado e os respectivos municípios para gestão e monitoramento da PNEERQ.

Art. 12. A CTGM será composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - seis representantes do MEC, que coordenará os trabalhos;

II - três representantes do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED); e

III - três representantes da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

§ 1º Cada integrante da CTGM terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.





§ 2º Os integrantes da CTGM e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam e designados em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 13. A CTGM se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação da Coordenação.

§ 1º O quórum de reunião da CTGM é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador terá o voto de qualidade.

§ 3º A participação na CTGM será considerada prestação de serviço público relevante não remunerada.

Art. 14. À CNPCS, instância consultiva da PNEERQ, compete:

I - acompanhar e avaliar a implementação da Política em âmbito nacional; e

II - definir Grupos de Trabalho responsáveis pela avaliação da Política.

Art. 15. A CNPCS será composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – quatro representantes do Ministério da Educação, que coordenará os trabalhos;

II - dois representantes da Comissão Nacional para a Educação das Relações Étnico-Raciais (CADARA); e

III - dois representantes da Comissão Nacional de Educação Escolar Quilombola (CONEEQ).

Parágrafo único. À CNPCS aplicam-se as regras de funcionamento previstas nos arts. 12 e 13 desta Lei.





Art. 16. O regulamento e os instrumentos de adesão de que trata o art. 4º disporão sobre o funcionamento das instâncias bipartites de colaboração entre Estados e Municípios para gestão e monitoramento da PNEERQ, bem como sobre as instâncias locais e regionais de participação e controle social da Política.

Art. 17. A rede de agentes da PNEERQ, de que trata o inciso IX do art. 9º desta Lei será estabelecida nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os membros da rede prevista no *caput* farão jus ao pagamento de bolsas, nos termos da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, na forma e nos valores definidos em regulamento.

Art. 18. Fica instituído o Selo Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva de Educação para as Relações Étnico-Raciais (SELO), com a finalidade de reconhecer e valorizar publicamente escolas que implementem ações pedagógicas e de gestão em torno da ERER.

§ 1º O Selo será concedido pelo MEC às redes públicas de ensino que avançarem no diagnóstico e na implementação das diretrizes curriculares que promovam o avanço na adoção de práticas educacionais antirracistas e reduzirem as desigualdades étnico-raciais na educação.

§ 2º Os indicadores, as metas e os critérios para concessão do Selo serão disciplinados anualmente por edital próprio, em plataforma oficial do MEC.

Art. 19. As ações da PNEERQ correrão por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, observada a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir, em lei, a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ), conferindo estabilidade normativa e segurança jurídica a uma política pública essencial para a efetivação do direito à educação de qualidade, à promoção da igualdade racial e à redução das desigualdades educacionais no País.

A Constituição Federal estabelece, entre os objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º). No campo educacional, assegura a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, a gestão democrática do ensino e o regime de colaboração entre os entes federativos (arts. 205, 206 e 211).

A Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), por sua vez, determina, em seu art. 26-A, a obrigatoriedade do ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana em toda a educação básica, dispositivo introduzido pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e posteriormente ampliado pela Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008. O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010) também estabelece diretrizes para a promoção da igualdade de oportunidades e para a valorização da participação da população negra na vida nacional.

Apesar desse sólido arcabouço normativo, persistem importantes desigualdades educacionais associadas às diferenças raciais. Assim, estudantes negros e quilombolas continuam sujeitos a maiores vulnerabilidades educacionais, refletidas em indicadores de acesso, permanência, aprendizagem e conclusão da educação básica. Essas desigualdades decorrem de fatores históricos, sociais e territoriais que exigem políticas públicas permanentes, coordenadas e articuladas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse contexto, o Ministério da Educação (MEC) instituiu a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ), estruturada em eixos como formação de profissionais da educação, fortalecimento do regime de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26195.91044-46

colaboração, monitoramento da implementação do art. 26-A da LDB, produção e distribuição de materiais didáticos, protocolos de enfrentamento ao racismo nas escolas e valorização das trajetórias quilombolas.

A experiência já desenvolvida pelo MEC demonstra que a implementação da política demanda planejamento de longo prazo, mecanismos permanentes de governança, monitoramento, assistência técnica e financeira, bem como instrumentos capazes de induzir a cooperação federativa. A transformação dessa política em lei assegura maior continuidade institucional, reduzindo sua vulnerabilidade a alterações administrativas e fortalecendo a coordenação nacional das ações.

A proposição preserva o pacto federativo ao estabelecer a adesão voluntária dos entes subnacionais, respeitando a autonomia dos respectivos sistemas de ensino e reafirmando o regime de colaboração previsto na Constituição Federal e na LDB.

Além disso, o projeto privilegia instrumentos de indução e cooperação, como assistência técnica, apoio financeiro, formação continuada, produção de materiais pedagógicos, monitoramento de resultados, certificação de boas práticas e fortalecimento das capacidades institucionais das redes de ensino, sem impor obrigações incompatíveis com a autonomia administrativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao conferir fundamento legal à PNEERQ, o Congresso Nacional fortalece uma política pública alinhada aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da valorização da diversidade e da promoção da educação de qualidade para todos, contribuindo para a efetivação dos direitos educacionais e para a redução das desigualdades historicamente verificadas no sistema educacional brasileiro.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador CAMILO SANTANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art211
- Lei Complementar nº 220 de 31/10/2025 - LCP-220-2025-10-31 - 220/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;220>
 - art5
 - art6
 - art7
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art10_cpt_inc2
 - art26-1
- Lei nº 10.639, de 9 de Janeiro de 2003 - LEI-10639-2003-01-09 - 10639/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10639>
- Lei nº 11.273, de 6 de Fevereiro de 2006 - LEI-11273-2006-02-06 - 11273/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11273>
- Lei nº 11.645, de 10 de Março de 2008 - LEI-11645-2008-03-10 - 11645/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11645>
- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar (2009) - 11947/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>
- Lei nº 12.288, de 20 de Julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial (2010) - 12288/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12288>
- Lei nº 12.695, de 25 de Julho de 2012 - LEI-12695-2012-07-25 - 12695/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12695>